

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 391.001.076/2014 |
| Matricula 105.321-3 |
| Assinatura |

PARECER Nº: 027 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.001.076/2014

INTERESSADO: JOÃO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4632/2014

Ementa: Direito Ambiental. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Anilha adulterada. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido. Decisão de primeira instância modificada. Auto de Infração ANULADO.

Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

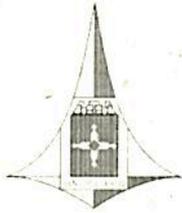
Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 4632/2014, que autuou **JOÃO ALVES DOS SANTOS** pelo cometimento da seguinte infração:

Estar em desacordo com o plantel registrado no SISPASS constando a ausência de 01 (um) espécime de trinca – ferro (IBAMA OA 04/05 3,5 110531) e 01 (um) espécime de bicudo verdadeiro (407 NA REI F) sem justificativa. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso III, §3º, do art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

1  2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 391.001.076/2014 |
| Matricula 105.321-3 |
| Assinatura |

O Relatório de Vistoria nº 454.000.077/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.03/05), descreveu que na vistoria realizada, a equipe de fiscalização constatou a ausência de um indivíduo de anilha IBAMA OA 3,5 110531 e retratou que o indivíduo bicudo 407 CAN REI F apresentava duas licenças de transferência para pareamento. A primeira licença foi solicitada em 06/05/2014 e cancelada dia 12/05/2014, quando foi solicitada a segunda licença.

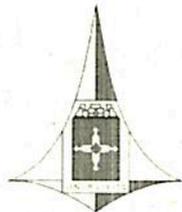
Antes e durante a vistoria não foi possível visualizar as licenças para pareamento, logo, não foi detectado que este indivíduo estava em pareamento. Erroneamente, foi solicitado ao autuado justificativa da ausência do espécime do local vistoriado. Sabendo-se posteriormente que a ave estava temporariamente com o sr. JOSÉ RODRIGUES MILITÃO.

Foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **ADVERTÊNCIA** para em 15 (quinze) dias apresentar justificativa para ausência das aves;
- **MULTA** no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais);

Em defesa apresentada em Primeira Instância o autuado afirma que o espécime de anilha IBAMA OA 3,5 110531 estava em sua residência e que sua esposa, que recebeu a fiscalização, não tinha conhecimento da localização da ave e por essa razão não a mostrou aos fiscais. Além disso, afirma que o bicudo estava regularmente ausente, pois havia sido feita a comunicação de transferência para pareamento, com licença de transporte nº 45284395

Em réplica (fl. 15), a fiscal confirmou a alegação do autuado de que um espécime estava em pareamento regular e que seria necessária nova vistoria para confirmar se o outro espécime estava no endereço indicado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 391.001.076/2014 |
| Matrícula 105.321-3 |
| Assinatura |

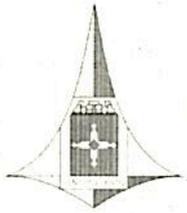
De acordo com o novo Relatório de Vistoria nº 454.000.133/2014 - GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fl. 16), elaborado em virtude da informação do autuado constatou-se a presença do passeriforme de anilha IBAMA OA 3,5 110531 do seu plantel.

Destarte, em Despacho exarado à fl. 17, a Auditora Fiscal Graziela Mônico Biavati, manifestou-se pela redução da multa imposta e pelo desbloqueio da licença.

Em Decisão de Primeira Instância, a Procuradoria Jurídica do IBRAM retratou que o autuado em que pese não ter procedido com a comunicação de que o passeriforme estava na residência do autuado e por não manter cópias das licenças de pareamento no criatório, cumpriu com o prazo fixado com o prazo de 15 (quinze) dias, na penalidade de advertência, para apresentar junto ao IBRAM esclarecimentos sobre a localização dos 02 (dois) espécimes constantes no seu plantel, indicando que a penalidade já foi cumprida.

Ainda em sede de Decisão, ao aplicar o princípio da proporcionalidade e a razoabilidade das penalidades aplicadas, pugna pela redução do valor da multa em 90%, por levar em consideração que a irregularidade constatada refere-se à ausência de relação impressa atualizada do plantel e cópia das licenças de pareamento no endereço do autuado.

Assim, a Decisão nº 100.001.897/16-PRESI/IBRAM (fl.25) julgou procedente o Auto de Infração nº 4632/2014, certificando o cumprimento da penalidade de advertência, solicitando o desbloqueio da licença e reduzindo a multa aplicada em 90% (noventa por cento) com fulcro no artigo 49, §2º, da Lei 41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 391.001.076/2014 |
| Matricula 105.321-3 |
| Assinatura |

Devidamente notificado, à fl.33, em 19/09/2016, o atuado interpôs recurso tempestivo (fl.30), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alêga o atuado, em síntese, que:

- a) A única infração ocorrida foi a não apresentação das guias de transporte de pareamento no ato da fiscalização;
- b) Requer seja aplicada somente a penalidade de advertência e não de multa;

É o relatório.

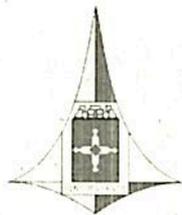
II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundô a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**.¹ Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Vale ressaltar que no instituto de revogação, **o ato administrativo a ser revogado é um ato legal**, já a invalidação se dá por motivo de ilegalidade devendo ser extinto, produz efeito **“ex-tunc”**, ou seja, tem o anseio de retirar os efeitos produzidos até o momento da invalidação, impedindo também que continue a produzir efeitos com vícios.

Sob tal égide, entende-se que Administração Pública poderá de ofício **invalidar os seus próprios atos**, quando encontrar um vício e não depende de provocação de terceiros, atendendo assim ao Princípio da Legalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça N° |
| Processo N° 391.001.076/2014 |
| Matricula 105.321-3 |
| Assinatura |

Em manifestação quanto ao caso em comento, a PROJU/IBRAM elencou na Decisão nº 100.001.897/16 – PROJU/IBRAM o cumprimento da penalidade de advertência e redução da multa no total de 90% (noventa por cento) com fulcro no artigo 49, §2º da Lei 41/89.

Em Réplica à defesa de Primeira Instância (fl. 15), tem-se a confirmação da Auditora Fiscal Graziela Mônaco Biavati, que o espécime de anilha IBAMA OA 3,5 110531 estava na residência no momento da vistoria e não foi encontrado no primeiro procedimento de fiscalização, por ter sido recebida pela esposa do Autuado que não sabia informar o paradeiro da ave. Destarte, solicitada nova vistoria, foi confirmada que a ave estava em local regular.

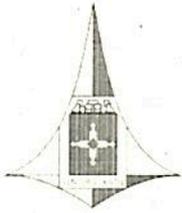
Quanto ao indivíduo bicudo 407 CAN REI F, confirmou-se também que o mesmo estava pareando em outra residência como autorizado pela licença de transporte nº 45284395.

Assim sendo, outra saída jurídica não há senão a de anular o Auto de Infração nº 4632/2014, já que a rigor não há infração a ser sancionada, já que o pareamento estava regular e o plantel completo.

Para a professora Maria Sylvia a Administração Pública tem o dever de anular os atos ilegais para não ferir o princípio da legalidade. Respeitando também o princípio da segurança jurídica e da boa-fé

Ainda subsidiando a decisão de nulidade do auto, vê-se que o Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, discorre sobre a questão na anulação nos artigos 32, §1º e 57, conforme transcrito *in verbis*:

“Art. 32. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 391.001.076/2014 |
| Matrícula 105.321-3 |
| Assinatura |

§1 Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ou de sua autoria material.
(...)

Art. 57. O Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.”

Pelos fatos e fundamentos dispostos neste Parecer Jurídico que sugere-se que seja DECLARADO NULO o auto de infração nº 4632/2014, por não haver infração punível, revogando-se, dessa forma, a Decisão nº 100.001.897/2016 – PRESI/IBRAM.

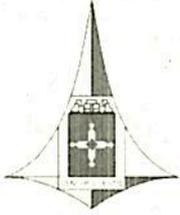
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **JOÃO ALVES DOS SANTOS**, declarando NULO o Auto de Infração nº 0915/2012 e opinando pela revogação da Decisão nº 100.001.897/2016-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.


VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO
Assessora



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 391.001.076/2014 |
| Matrícula 105.321-3 |
| Assinatura |

PROCESSO Nº : 391.001.076/2014

INTERESSADO: JOÃO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4632/2014

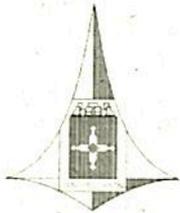
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento do recurso interposto*, **anulando** o Auto de Infração nº 4632/2014 **revogando** a Decisão nº 100.001.897/16-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|------------------------------|
| Peça N° |
| Processo N° 391.001.076/2014 |
| Matricula 105.321-3 |
| Assinatura |

PROCESSO N° : 391.001.076/2014

INTERESSADO: JOÃO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4632/2014

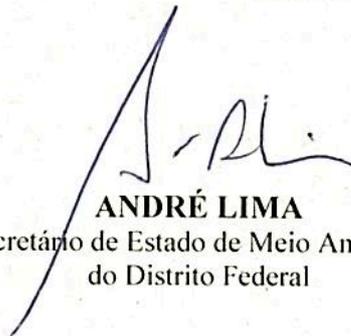
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado o qual tomo como razão de decidir para *conhecer e prover* o recurso interposto pelo autuado, anulando o auto de infração em epígrafe e revogando a Decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente
do Distrito Federal

